



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.372 DE 2012

Altera o art. 3º, X do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, X do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

X – expedir, renovar expedição e fiscalizar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de expressões como “conceder e renovar concessão” a uma instituição privada de ensino superior pressuporia que o serviço educacional privado fosse um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público. A mesma razão teria que ser pressuposta em relação à expressão “supervisionar”.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula

8CE1BA4926

8CE1BA4926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2013.

**Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE**

8CE1BA4926